

↘ título de emissão  
de gases com efeito de estufa

TE GEE.RAA.100.02-II

Nos termos do Decreto Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, republicado pelo Decreto Lei n.º 243-A/2004, de 31 de Dezembro, é concedido o título de emissão de gases com efeito de estufa n.º 100.02-II em nome de

**Pronicol – Produtos Lácteos, S.A.,**

com o Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC) 512 035 377, referente à instalação

**Pronicol – Produtos Lácteos, S.A. – Instalação Industrial da Quinta de S. Luís,  
Angra do Heroísmo,**

sita em Quinta de S. Luís, Apartado 34, S. Bento, 9700 - 224 Angra do Heroísmo, que desenvolve as actividades a seguir descritas:

Actividades do Anexo I do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, republicado pelo Decreto Lei n.º 243-A, de 31 de Dezembro:

**Categoria 1.1 – Instalações de combustão com uma potência térmica nominal superior a 20 MW**

Outras actividades:

**Transformação de leite e derivados.**

Para efeitos do referido diploma, é autorizada a emissão de **dióxido de carbono** a partir das fontes de emissão da instalação do operador acima identificado, enumeradas no anexo I.

Horta, 05 de Maio de 2008

O Director Regional do Ambiente



Frederico Cardigos



TEGEE.RAA.100.02-II

**Condições do título:**

1. O operador detentor do presente título fica sujeito, nos termos do artigo 22.º do Decreto Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 72/2006, de 24 de Março e da respectiva Decisão da Comissão n.º 2007/589/CE, de 18 de Julho, aos requisitos de monitorização descritos no anexo I ao presente título, no que respeita às emissões de dióxido de carbono.
2. O operador detentor do presente título está obrigado a comunicar à Direcção Regional do Ambiente dos Açores, até 31 de Março de cada ano, informações relativas às emissões da instalação verificadas no ano anterior, de acordo com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 72/2006, de 24 de Março e respectiva Decisão da Comissão n.º 2007/589/CE, de 18 de Julho;
3. O operador detentor do presente título deve submeter o relatório relativo às emissões da instalação, referido no número anterior, a um verificador independente e informar a Direcção Regional do Ambiente dos Açores, até 31 de Março de cada ano, dos resultados da verificação, que será feita de acordo com os critérios fixados no anexo V do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 72/2006, de 24 de Março, nos termos do artigo 23.º do mesmo diploma;
4. O operador detentor do presente título não pode transferir licenças de emissão enquanto o relatório relativo às emissões da instalação não for considerado satisfatório em função dos critérios fixados no anexo V do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 72/2006, de 24 de Março;
5. O operador detentor do presente título está obrigado a devolver licenças de emissão equivalentes ao total das emissões da instalação em cada ano civil, após a respectiva verificação, até 30 de Abril do ano subsequente;
6. Caso o operador detentor do presente título não devolva, até 30 de Abril de cada ano civil, as licenças de emissão suficientes para cobrir as suas emissões no ano anterior, fica obrigado a pagar a penalização por emissões excedentárias prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 72/2006, de 24 de Março;
7. O operador detentor do presente título está obrigado a comunicar à entidade coordenadora do licenciamento quaisquer alterações previstas na natureza ou funcionamento da instalação, bem como qualquer ampliação da mesma que possam exigir a actualização do presente título;
8. A transmissão, a qualquer título, da instalação abrangida pelo presente título, deve ser comunicada à entidade coordenadora do licenciamento no prazo máximo de 30 dias para actualização do título.



TEGEE.RAA.100.02-II

**Anexo I****PLANO DE MONITORIZAÇÃO  
DE ACORDO COM A PARTE C DO FORMULÁRIO RELATIVO AO PEDIDO  
DE TÍTULO DE EMISSÃO DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA****Dados relativos à Actividade da Instalação**

Categoria Actividade	Referência do ponto de emissão	Descrição do ponto de emissão	Fonte (nome/número da unidade e referência de identificação)	Combustível / Material utilizado a ser monitorizado e descrição
1.1	PE. 1	Chaminé 1 – Caldeiras de 10,25 MW	F.1 - Caldeira Vapor 1	Fuel óleo - C1
1.1	PE. 1	Chaminé 1 - Caldeiras de vapor de 10,25 MW	F.2 – Caldeira Vapor 2	Fuel óleo - C1
1.1	PE. 2	Chaminé 2 - Caldeiras termofluido	F.3 – Caldeira Termofluido 1	Fuel óleo - C1
1.1	PE. 2	Chaminé 2 - Caldeiras termofluido	F.4 – Caldeira Termofluido 2	Fuel óleo - C1
1.1	PE.4	Chaminé 4 – Grupo de Geradores de Emergência 1	F.5 – Grupo de Geradores de Emergência 1*	Gasóleo – C2
1.1	PE.5	Chaminé 5 – Grupo de Geradores de Emergência 2	F.6 – Grupo de Geradores de Emergência 2*	Gasóleo – C2

\* Fontes mínimas

**Cálculo****Especificações e localização dos instrumentos de medição a utilizar nas fontes**

Refª da Fonte de emissão	Refª do combustível / material utilizado	Descrição do tipo de equipamento de medição	Especificação (refª única do instrumento)	Margem de incerteza (+/- %)	Localização
F.1, F.2, F.3 e F.4	Fuel óleo – C1	Facturação	-	-	-
		Leitura de régua graduada nos depósitos [Para cálculo das existências]	-	-	-
F.5 e F.6	Gasóleo – C2	Estimativa da empresa	-	-	-



TEGEE.RAA.100.02-II

**Identificação dos Níveis Metodológicos para cada Actividade**

Refª da Fonte de emissão	Refª do combustível / material utilizado	Nível Metodológico a aplicar					
		Dados da actividade	Poder Calorífico Inferior	Factor de Emissão	Dados da composição	Factor de oxidação	Factor de Conversão
F.1	Fuel óleo – C1	1	2a	2a	n.a.	1	n.a.
F.2	Fuel óleo - C1	1	2a	2a	n.a.	1	n.a.
F.3	Fuel óleo - C1	1	2a	2a	n.a.	1	n.a.
F.4	Fuel óleo - C1	1	2a	2a	n.a.	1	n.a.
F.5	Gasóleo – C2	*	2a	2a	n.a.	1	n.a.
F.6	Gasóleo – C2	*	2a	2a	n.a.	1	n.a.

**Justificação (por fonte e combustível/ material) para a aplicação de níveis metodológicos superiores ou inferiores ao do Quadro 1 do Anexo I da Decisão da Comissão de 18/07/2007 [COM 2007/589/CE] relativo às orientações de monitorização e comunicação de informações**

Refª da fonte de emissão	Refª do combustível utilizado	Justificação para a aplicação do nível metodológico indicado
F.5 e F.6	Gasóleo – C2	As emissões de CO <sub>2</sub> , representam menos de 2% das emissões de CO <sub>2</sub> reportadas, sendo classificadas de fontes <i>minimis</i> . Monitorização realizada por metodologia proposta pelo operador: contabilização do volume de gasóleo enviado para os geradores com um contador de caudal.

**Gestão da Informação****Responsável pela monitorização e comunicação de informações na instalação**

Cargo	Função/Papel	Outra informação relevante
Responsável pelo Departamento de Manutenção	Controlo do processo de enchimento do depósito de combustível	
Responsável pelo Departamento de Ambiente	Comunicação dos dados relativos à instalação	